

TC/002120/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 1/SMC-SPAR/2024, cujo objeto é o patrocínio do Camarote da Cultura nos ensaios técnicos das escolas de samba no Sambódromo.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura (*), Kim Patroca Kataguiiri, Rogério Custódio de Oliveira, Top Entretenimento Ltda.

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de representação proposta pelo deputado federal Kim Patroca Kataguiiri, em face do Contrato nº 01/SMC-SPAR/2024, cujo objeto é o patrocínio do Camarote da Cultura nos ensaios técnicos das escolas de samba no Sambódromo, celebrado junto ao Grupo Top, com pagamento de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em parcela única, sob a justificativa de proporcionar um espaço municipal para formação de crianças e adolescentes durante os dias do desfile das escolas de samba no Sambódromo do Anhembi (peça 01).

Além da representação acima, em 03.04.2024 foi recebida denúncia anônima pela Ouvidoria do TCM-SP, também alegando irregularidades na contratação supracitada (peça 27), a qual foi incluída na análise da auditoria.

Com a resposta da Origem (peça 24), a Coordenadoria II elaborou o relatório conclusivo, alcançando as seguintes conclusões (peça 42):

Após análise conclusiva da representação formulada pelo deputado federal KIM PATROCA KATAGUIIRI, em razão de possível irregularidade no contrato de patrocínio firmado com a empresa TOP ENTRETENIMENTO LTDA acerca do evento "Camarote da Cultura nos ensaios técnicos das escolas de samba no Sambódromo", contemplando os pontos apresentados na denúncia recebida através do

eTCM 007295/2024, conclui-se por sua procedência parcial, sendo: Procedente em relação aos subitens 2.1 e 2.3 do Relatório. Improcedente em relação ao subitem 2.2 do Relatório. (g.n.)¹

Os elementos de responsabilização e a referência aos agentes participantes da contratação se encontram no item 4 do mesmo relatório.

Intimadas a Origem, os responsáveis indicados pela auditoria e a contratada, somente a Secretaria Municipal de Cultura apresentou defesa (peças 68/81).

Encaminhada a documentação à Coordenadoria II, esta alcançou as seguintes conclusões (peça 91):

*Após exame dos argumentos apresentados na manifestação da Origem (peça 68), considerase a Representação parcialmente procedente; sendo ela, em relação à conclusão exarada no relatório conclusivo (peça 42, fl. 8): **Procedente** em relação aos subitens 2.1 (falta de aderência do evento à finalidade proposta e uso inadequado de recursos públicos) e 2.3 (inexigibilidade de licitação) do Relatório Conclusivo. Ratificamos a conclusão pela **improcedência** em relação ao subitem 2.2 do relatório conclusivo (peça 42).*

Em seguida, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 92).

É o relatório.

¹ Conclusão 2.1: Diante de todo o exposto, considerando que não houve comprovação do aspecto pedagógico e que não houve aderência do evento à finalidade proposta, o ponto impugnado é procedente. (pag. 04)

Conclusão 2.2: Desta forma, conclui-se pela improcedência da alegação do representante de que o parecer jurídico desfavorável seria óbice para contratação realizada. (pag. 05)

Conclusão 2.3: Diante do caso concreto, da doutrina e da legislação expostas, é possível notar que não foi comprovada exclusividade do espaço de camarote nem dos serviços nele prestados. Tampouco caracterizou-se a impossibilidade de realização da licitação ou inviabilidade de competição, visto que outras empresas poderiam ter feito propostas para o mesmo evento de carnaval, ainda que não estivessem com os respectivos camarotes prontos naquele exato momento. Sendo assim, entende-se que o termo de patrocínio não se adequa ao conceito de inexigibilidade e que a licitação foi dispensada irregularmente, sendo procedente a alegação da denúncia. (pag. 07/08).

Passo a me manifestar sobre as irregularidades remanescentes, destacando a conclusão da auditoria de improcedência quanto ao item 2.2 (existência de parecer jurídico desfavorável para a contratação).

2.1. Da aderência do evento à finalidade proposta e do uso inadequado de recursos públicos

Quanto a este apontamento, a análise da Coordenadoria II enfocou a aderência do evento efetivamente realizado em relação à proposta didática da contratação e a adequação dos recursos dispendidos à finalidade do programa.

Os elementos considerados pela unidade de SCE e as técnicas comparativas demonstraram que a contratação extrapolou as finalidades para além do interesse público (peça 91, pag. 05) e que o uso dos recursos foi inadequado (pag. 08).

Com base na análise técnica, ambientada no campo de especialização da auditoria, considero que a dissociação entre a finalidade/fundamentação da avença e os eventos efetivamente realizados pode demonstrar falhas no processo de contratação e caracterizar irregularidade.

Desta forma, opino pela manutenção do apontamento.

2.2. Da inexigibilidade

No que tange a esta hipótese de contratação direta, a auditoria entendeu que não se verificou os requisitos específicos:

No que tange à resposta da Origem, não foi observada procedência do argumento referente à expertise da empresa TOP ENTRETENIMENTO, em vista de não terem sido apresentados dados que fundamentassem a alegação de singularidade do serviço prestado pela mesma. Também, no que tange aos serviços em si, constantes da justificativa de patrocínio (peça 35, fl. 03) e do anexo ao contrato (peça

40, fl. 33), mantém-se o entendimento anterior, não tendo sido encontrada características dentre os mesmos que justificasse sua exclusividade. (peça 91, pag.10).

E, apesar de ter considerado a premissa da exclusividade do local (conforme defesa da Origem, peça 68, pag. 10/11), a Coordenadoria II destaca que *Não há nenhuma informação no Contrato de parceria que permita inferir que a empresa TOP ENTRETENIMENTO tivesse direito de exploração do espaço no período em que se realizou o Camarote da Cultura, de 19 a 28 de janeiro de 2024, período de ensaios técnicos, anterior às datas oficiais de Carnaval. (pag. 11)*

Sob o ponto de vista jurídico, as hipóteses de inexigibilidade, previstas no artigo 74 da Lei 14133/2021, são restritas, exigindo, no seu *caput*, a demonstração da inviabilidade de competição e, em seu inciso I, a exclusividade do fornecedor.

Nenhum desses dois requisitos foi demonstrado, restando constatado que os serviços pretendidos não guardavam singularidade, podendo ser licitados.

Nem mesmo a questão atinente ao local, embora considerado pela auditoria, se mostrou suficiente para afastar o apontamento, conforme as conclusões de peça 91.

A alegação de que não haveria tempo para proceder a um processo licitatório também não prospera, pois o evento “Carnaval” ocorre todos os anos, sendo totalmente previsível.

Por tais motivos, opino pela manutenção deste achado de auditoria.

Conclusão

Diante do exposto, opino no sentido da procedência das alegações quanto aos itens 2.1 (aderência do evento à finalidade proposta e do uso inadequado de recursos públicos) e 2.3 (contratação por inexigibilidade), sendo improcedente o item 2.2 (parecer jurídico desfavorável).

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de novembro de 2024 .

Sandro Marcello Costa Mongelli
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 169.081

smcm/